



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 44/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 44/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.475 de 07 de outubro de 2015, que estabeleceu o Regime Especial de Trabalho (Plantão) para os servidores que atuam no serviço Fiscalização Integrada, no âmbito do Município de Cariacica.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que leva em consideração a necessidade da efetiva atuação dos fiscais da SEMDEC, SEMDEFES e SEMUS nas fiscalizações integradas municipais que ocorrem aos finais de semana, havendo uma defasagem de valor referentes a remuneração de plantões por servidor, para que atinga uma prestação de serviço à comunidade cariaciquense ainda mais eficaz.

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque, tendo em seu complemento o Impacto Financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 12 maio de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.**

**MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

**VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.**

**VEREADOR PRETO,
SECRETARIO C.E.S.T.**

